SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181914 - RS (2026/0060319-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONDENADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do CP.

2. O agravante pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima, em substituição ao critério adotado na fixação da pena-base, bem como a redução da prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão, consistentes em saber (i) se é possível a absolvição por insuficiência de provas sob o argumento de que a condenação se amparou exclusivamente em elementos inquisitoriais; (ii) se a fração de 1/8 aplicada na pena-base, pela valoração negativa dos antecedentes, é desproporcional; e (iii) se é possível reduzir, em recurso especial, o valor da prestação pecuniária com base na capacidade econômica do condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem reconheceu a autoria com fundamento na confissão judicial parcial do acusado, corroborada pelos documentos produzidos durante a fiscalização. A revisão da suficiência e do valor probatório desses elementos exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A utilização da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável constitui parâmetro admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ausente ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade concreta, não se justifica a alteração da pena-base.

Documento eletrônico VDA59727025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e4c5668b-9b96-48ee-8979-9735408ca9c9

6. A capacidade econômica do condenado foi expressamente considerada pelo Tribunal de origem. A redução da prestação pecuniária exigiria nova análise das circunstâncias fáticas relacionadas à sua situação financeira, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e4c5668b-9b96-48ee-8979-9735408ca9c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181914 - RS (2026/0060319-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONDENADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do CP.

2. O agravante pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima, em substituição ao critério adotado na fixação da pena-base, bem como a redução da prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão, consistentes em saber (i) se é possível a absolvição por insuficiência de provas sob o argumento de que a condenação se amparou exclusivamente em elementos inquisitoriais; (ii) se a fração de 1/8 aplicada na pena-base, pela valoração negativa dos antecedentes, é desproporcional; e (iii) se é possível reduzir, em recurso especial, o valor da prestação pecuniária com base na capacidade econômica do condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem reconheceu a autoria com fundamento na confissão judicial parcial do acusado, corroborada pelos documentos produzidos durante a fiscalização. A revisão da suficiência e do valor probatório desses elementos exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A utilização da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável constitui parâmetro admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ausente ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade concreta, não se justifica a alteração da pena-base.

Documento eletrônico VDA59445872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: aa7eb661-1a7b-4ff1-bb00-d87ddf618a6d

6. A capacidade econômica do condenado foi expressamente considerada pelo Tribunal de origem. A redução da prestação pecuniária exigiria nova análise das circunstâncias fáticas relacionadas à sua situação financeira, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO DA SILVA ALVES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante, absolvido em primeira instância (fls. 137-143), foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau de apelação, mediante provimento do recurso ministerial, como incurso no art. 334, *caput*, do CP, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Veja-se a ementa do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 5004641-13.2023.4.04.7106/RS (fl. 175):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA.*
> *1. O delito de descaminho, previsto no art. 334 do CP, constitui tipo penal que atenta contra a ordem tributária, consistindo, a conduta delitiva, na ilusão de tributo devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.*
> *2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias.*

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 156 e 386, VII, do CPP e aos arts. 45, § 1º, e 59 do CP. A defesa alegou insuficiência de provas para a condenação, desproporcionalidade do acréscimo promovido na pena-base pela valoração negativa dos antecedentes e ausência de consideração da situação econômica do recorrente na fixação da prestação pecuniária. Requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena-base e da prestação pecuniária (fls. 177-198).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que as teses relativas à insuficiência probatória, à desproporcionalidade da exasperação da pena-base e à redução da prestação pecuniária demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ (fls. 204-208).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada reconheceu a inviabilidade do pedido absolutório, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ,

Documento eletrônico VDA59445872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: aa7eb661-1a7b-4ff1-bb00-d87ddf618a6d

destacando que o acórdão recorrido reconheceu a autoria com base na confissão parcial do réu, corroborada pelos documentos administrativos produzidos durante a fiscalização. Quanto à dosimetria, considerou legítima a utilização da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para a valoração negativa dos antecedentes. Por fim, concluiu que a revisão do valor da prestação pecuniária exigiria o reexame das circunstâncias relacionadas à capacidade econômica do condenado (fls. 252-259).

Nas razões do agravo regimental (fls. 265-276), o agravante sustenta que a condenação foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos e documentos administrativos não submetidos ao contraditório judicial. Afirma que sua confissão foi apenas parcial, limitada à propriedade de parte das mercadorias, e que não há prova suficiente da autoria e do dolo necessário à configuração do descaminho.

Argumenta, ainda, que o acréscimo de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias à pena-base, decorrente exclusivamente da valoração negativa dos antecedentes, seria desproporcional, requerendo a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima.

Por fim, alega que a prestação pecuniária, fixada em 4 (quatro) salários-mínimos, não considerou sua renda mensal de R$ 2.000,00 e o fato de sustentar três filhas, pleiteando sua redução para 1 (um) salário-mínimo.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja restabelecida a sentença absolutória ou, subsidiariamente, para que sejam reduzidas a pena-base e a prestação pecuniária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Consoante relatado, pretende a defesa o restabelecimento da sentença absolutória, ao argumento de que a condenação foi fundamentada exclusivamente em elementos administrativos e na ampliação indevida da confissão parcial do acusado. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base e da prestação pecuniária.

No que tange ao pleito absolutório, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência do conjunto probatório, destacando que a confissão judicial parcial do réu encontrava correspondência nos documentos produzidos pela Receita Federal, aos seguintes fundamentos (fls. 171-172):

> *"(...)*
> *A autoria delitiva de CRISTIANO DA SILVA ALVES encontra-se, do mesmo modo, suficientemente demonstrada nos autos.*

Documento eletrônico VDA59445872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: aa7eb661-1a7b-4ff1-bb00-d87ddf618a6d

CRISTIANO, em seu interrogatório judicial, admitiu ter adquirido apenas partes das mercadorias apreendidas. Disse que estava, de fato, no ônibus, e reconheceu que havia adquirido jogos de lençois, de toalhas de banho, alguns brinquedos, 3 loções da Victoria's Secret, patinetes e alguns pacotes de meias. Negou, por outro lado, ter adquirido queijos e bebidas. [...]
Do cotejo dos documentos que instruem a denúncia com as declarações prestadas pelo réu, verifica-se que há correspondência entre o que o réu afirmou ser seu e o que consta do auto de infração. Ainda que o acusado não reconheça ser o proprietário da integralidade dos produtos descritos, afirmou que havia adquirido as seguintes mercadorias, todas listadas nos documentos produzidos pela Receita Federal: patinentes (total de 12 unidades), brinquedos (total de 120 unidades, dos quais apenas alguns seriam de sua propriedade), jogo de lençol (1 unidade), loções da Victoria's Secret (total de 10 unidades, tendo reconhecido a aquisição de 3) e pares de meia (total de 3.840, tendo afirmado que alguns seriam seus).
Assim, o mero fato de o motorista do ônibus ter indicado a quem pertenciam as mercadorias não afasta a idoneidade dos documentos produzidos a partir da abordagem realizada, na medida que o próprio réu reconheceu ser o proprietário de parte da mercadoria e o seu relato coincide, pelo menos parcialmente, com o contido no auto de infração, o que basta à sua recepção como prova hábil da autoria delitiva.
(...)"

Do excerto transcrito, verifica-se que a condenação não foi fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase administrativa. A Corte de origem considerou também o interrogatório judicial do agravante, no qual ele admitiu estar no ônibus e reconheceu a aquisição de parte das mercadorias descritas no auto de infração.

O acórdão recorrido consignou, ainda, que as declarações prestadas em juízo coincidiam parcialmente com os documentos fiscais, circunstância que, em sua compreensão, conferia suporte probatório à identificação da autoria.

Nesse contexto, a desconstituição do entendimento firmado pela Corte *a quo*, para absolver o agravante por insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, CAPUT E § 1º, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONFISSÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. "Não há ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação está lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera

Documento eletrônico VDA59445872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: aa7eb661-1a7b-4ff1-bb00-d87ddf618a6d

administrativo fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 1.394.756/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 3/4/2019.).
2. No caso concreto, a condenação do agravante fundamentou-se em prova documental e testemunhal produzida em juízo, bem como em elementos colhidos na fase administrativa e inquisitorial, que foram reavaliados sob a garantia do contraditório, a exemplo da confissão do réu, dos depoimentos prestados, do boletim de ocorrência e do auto de apreensão de mercadorias.
3. O conjunto probatório aponta, de forma harmônica e coerente, para a autoria e a materialidade do delito, afastando a alegada nulidade por ausência de provas judicializadas. A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e alicerçada em elementos que não se limitam aos colhidos no inquérito policial.
4. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência do acervo probatório exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.906.086/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADO. APREENSÃO DE UNIDADES DE TABACO PARA NARGUILÉ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE TIPO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não configura a negativa de prestação jurisdicional a adoção de solução jurídica contrária aos interesses da parte, tendo em vista que foram apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.
2. Configura o delito de contrabando a conduta de introduzir, de forma clandestina, unidades de tabaco para narguilé, de procedência estrangeira, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência.
3. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluído pela condenação, mormente porque evidenciado o dolo da conduta da própria confissão do réu colhida na fase judicial, é certo que a desconstituição das premissas fáticas do julgado, para fins de reconhecimento de erro de tipo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 1.996.304/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Por seu turno, quanto ao pedido de redução da pena-base, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a individualização da pena não se submete a critério matemático rígido. Admite-se, como parâmetro, tanto a fração

Documento eletrônico VDA59445872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: aa7eb661-1a7b-4ff1-bb00-d87ddf618a6d

de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima quanto a de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, desde que o resultado seja proporcional e esteja adequadamente fundamentado.

No caso, o Tribunal de origem valorou negativamente os antecedentes e promoveu acréscimo de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Esse aumento corresponde precisamente à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de 3 (três) anos existente entre as penas mínima e máxima previstas para o delito de descaminho — de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Trata-se, portanto, de critério reconhecido pela jurisprudência desta Corte e inserido na discricionariedade regrada do julgador, não se verificando ilegalidade manifesta ou desproporcionalidade capaz de justificar a alteração da pena-base.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE (ART. 59 DO CP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento parcial para reduzir a prestação pecuniária ao mínimo legal, mantendo a exasperação da pena-base 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre penas mínima e máxima, por negativação da culpabilidade em condenação pelo crime de descaminho.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Saber se a decisão monocrática deve ser reformada para aplicar fração mais benéfica na exasperação da pena-base.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A dosimetria da pena é discricionaried ade vinculada aos vetores do art. 59 do CP e admite elevação da pena-base quando há motivação concreta, como o planejamento e a organização evidenciados pelo uso de múltiplas pessoas jurídicas.*
> *4. Não há direito subjetivo a fração matemática determinada; a escolha entre balizas usuais depende da proporcionalidade e da fundamentação, não sendo aplicável o in dubio pro reo para impor, em abstrato, o menor incremento quando presente reprovabilidade superior ao ordinário.*
> *5. Ausente ilegalidade patente ou desproporção manifesta na exasperação da pena-base, não há razão para reformar a decisão que preservou a valoração negativa da culpabilidade.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.122.910/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)*

Por fim, no que se refere ao pedido de redução da prestação pecuniária, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 173-174):

Documento eletrônico VDA59445872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: aa7eb661-1a7b-4ff1-bb00-d87ddf618a6d

"(...)
Em relação à substituição da pena privativa de liberdade, considerando a pena fixada ser inferior a 4 anos de reclusão e não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça, ainda que se trate de réu reincidente, entendo como viável a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária fixada no valor de 4 (quatro) salários mínimos, considerando a remuneração declarada pelo réu (R$ 2.000,00 mensais), o valor das mercadorias e o total da reprimenda imposta.
Quanto ao valor da prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do CP, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva que inviabilize seu cumprimento.
Tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação dos crimes praticados, atentando-se, ainda, para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.
Ressalto que o patamar fixado é condizente com a renda mensal do réu e com sua situação pessoal, visto que, dividido o valor equivalente pelo tempo da pena, não atingirá o percentual de 30% da renda do apelado.
Consigno, ainda, a possibilidade de pedido de seu parcelamento, o qual deve ser formulado perante o Juízo da Execução, por ser quem detém condições de analisar a situação econômica do apenado e a sua possibilidade em adimplir com as obrigações decorrentes da condenação.
(...)"

Como se observa, diversamente do sustentado pela defesa, a capacidade econômica do agravante foi expressamente considerada. O Tribunal levou em conta a renda mensal declarada de R$ 2.000,00, o valor das mercadorias, o total da reprimenda e a possibilidade de parcelamento perante o Juízo da execução.

A pretensão defensiva não evidencia ausência de fundamentação, mas traduz inconformismo com a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da compatibilidade do valor fixado com a situação econômica do condenado.

Nesse contexto, a redução da prestação pecuniária exigiria o reexame do conjunto fático-probatório relativo à capacidade econômico-financeira do agravante, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nessa mesma perspectiva:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59445872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: aa7eb661-1a7b-4ff1-bb00-d87ddf618a6d

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que negou seguimento a recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária fixada em quatro salários mínimos.
3. A defesa interpôs recurso especial alegando contrariedade ao art. 45, § 1º, do Código Penal, ao manter o valor da prestação pecuniária em quatro salários mínimos, sem considerar a capacidade econômica do condenado.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar, em sede de recurso especial, o valor da prestação pecuniária fixada em quatro salários mínimos, considerando a alegada hipossuficiência financeira do agravante, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal.
III. Razões de decidir
5. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada exige incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.
6. A Corte de origem concluiu pela inexistência de provas de que o agravante seja incapaz de arcar com a prestação pecuniária fixada, sendo inviável a modificação do quantum arbitrado sem reexame de provas.
7. A prestação pecuniária, fixada em quatro salários mínimos, não se mostra desproporcional, considerando o intervalo legal de 1 a 360 salários mínimos e a ausência de comprovação de hipossuficiência
financeira do condenado.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada em sentença exige análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
2. A prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado, mas sua revisão em instância superior depende de comprovação concreta de desproporcionalidade ou hipossuficiência financeira.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 45, § 1º; Código Penal, art. 44; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1813539, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021; STJ, REsp 1945656, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021; STJ, AgRg no AREsp 1449261, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.06.2019.
(AREsp n. 2.945.160/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59445872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: aa7eb661-1a7b-4ff1-bb00-d87ddf618a6d

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:18
Código de Controle do Documento: aa7eb661-1a7b-4ff1-bb00-d87ddf618a6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.181.914 / RS

Número Registro: 2026/0060319-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50046411320234047106

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:05
Código de Controle do Documento: 527bd706-d50e-498b-ac6d-d9ee33c4c4f0

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:05
Código de Controle do Documento: 527bd706-d50e-498b-ac6d-d9ee33c4c4f0